

X Lei nº 103, de 9 de dezembro de 1961.

"Concede Adicional por tempo de serviço aos funcionários municipais"

Antônio Garrido Prefeito Municipal de Itapamar.  
Faz saber, que a Câmara Municipal de Itapamar decreta e em promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os funcionários e extranumerários, ao fim de cada período de cinco anos contínuos ou não, receberão o adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência ou pachas dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares.

Artigo 2º - Para o cálculo do adicional de que trata o artigo anterior não serão computados quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Artigo 3º - O adicional por tempo de serviço incorporará-se aos vencimentos ou salários para os fins da sexta parte (art. 98, I, da Constituição Federal) do Estado.

30

Artigo 4º - Na apuração do quinquênio somente serão computados, os dias de serviço efetivamente prestados ao Município.

§ 1º - No cálculo do tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município, serão observadas as seguintes normas:

i - Entende-se como tempo de serviço efetivamente prestado interrompemente ou não, em cargo ou função civil, em órgão da administração direta ou autarquia, apurando à vista de registros de frequência, folhas de pagamento ou de elementos habéis regularmente averbados no assentamento individual do servidor;

ii - Na contagem de tempo de serviço será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) - férias;
- b) - casamento até 8 (oito) dias;
- c) - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos até 8 (oito) dias;
- d) - convocação para o serviço militar;
- e) - juízo e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) - licença do funcionário incidência em serviço, ou ataque de doença profissional;
- g) - licença à funcionária gestante;
- h) - licença prêmio;
- i) - licença para tratamento da própria doença pelo prazo determinado nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo;
- j) - faltas abonadas nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo;
- k) - inquirição administrativa no caso de afastamento preventivo se o funcionário for declarado inerte ou se a falta em parte for de advertência repressiva ou multa, aplicando-se o critério previsto nos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo;
- l) - medidas profissionais.

iii - Considera-se a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções;

iv - No caso de reintegração será contado o período compreendido entre a data do ato administrativo anulatório e do reintegratório;

v - Não será computado o tempo de serviço gratuito.

Artigo 5º - Ficam vedadas para efeito do adicional as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimo, exceto:

i - as contagens em dobro a que se refere o artigo 100, da Constituição do Estado.

Artigo 6º - A apuração do quinquênio será feita em duas partes, a total e arredondadamente, considerando em partes, considerando estes sempre como trinta e sessenta e cinco dias.

Artigo 7º - Tem direito ao adicional por tempo de serviço o funcionário efetivo interno e o extranumerário.

Artigo 8º - O adicional instituído por esta lei, será devido e pago a partir do dia imediato àquela em que o servidor completar o quinquênio.

Artigo 9º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporada aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Artigo 10º - O servidor que exercer cumulativamente cargos ou funções terá direito ao adicional de que trata esta lei, somente em relação ao cargo ou função por que optar para esse efeito.

§ único - Na hipótese de o servidor não ter optado no prazo de 30 dias contados do dia em que tiver completado o quinquênio o adicional por tempo de serviço em relação ao cargo ou função de maior padrão ou referência.

Artigo 11º - O adicional por tempo de serviço do funcionário efetivo ao regime de remuneração, será calculado sobre o valor integral da referência numérica ou padrão de cargo.

Artigo 12º - O adicional por tempo de serviço não será pago enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento ou salário do cargo ou função que exercer.

Artigo 13º - O ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional correspondente à referência numérica ou padrão desse cargo enquanto nele permanecer.

Artigo 14º - Não é competente para conceder o adicional por tempo de serviço as mesmas pessoas que encarregadas, na forma da legislação vigente, concedem a pasta para a, com a aprovação do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 15º - O Sr. Prefeito Municipal poderá expedir Decretos complementares ao fiel cumprimento desta lei.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bojomas, em 9 de dezembro de 1961

*Antônio Cordeiro*  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Bojomas, aos 9 de dezembro de 1961.

Secretário Municipal.